



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI Nº 469/2008

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DE
TRANSPORTE DE MADEIRA
BRUTA NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR,
E REVOGA A LEI Nº 364/2002, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ (RR), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O transporte de madeira bruta (toras) ou beneficiada nas vias públicas e estradas e vicinais do município de Caracarái - RR, só é permitido com observância das normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 2º - São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas do Município de Caracarái - Roraima;

I – 06 (seis) metros cúbicos por eixo isolado, (denominado Caminhão TOCO);

II- 12 (Doze) metros cúbicos por conjunto de dois eixos, (denominado Caminhão TRUCK);

ART. 3º - Fica expressamente vedado o tráfego de veículo dotado de reboques ou semi – reboque nas vicinais do município de Caracarái-RR

§1º - Os limites de cargas brutas e restrições de tráfego especificados desta Lei não se aplicam a BR -174.

§2º - Fica terminantemente proibido o acondicionamento de Madeira em via pública.

ART. 4º - O Tráfego de cargas provenientes de madeiras na zona

urbana do município será com o seguinte itinerário:

I – Saída do distrito industrial pela avenida presidente Kennedy, Rua Estelito Lopes para o acesso a BR-174

II – Entrada BR-174, na Rua Estelito Lopes, Avenida presidente Kennedy, com acesso ao distrito industrial.

ART. 5º - Fica estabelecida a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente no País, por metro cúbico de excesso ou fração desse limite.

§ 1º - Os veículos com excesso de volume de carga só será liberados após o recolhimento dos valores das multas aos cofres públicos.

§ 2º - Em caso de reincidência a multa especificada no caput deste Artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento).

ART. 6º - Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária no Artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga em relação ao especificado no Artigo 2º desta Lei, só poderá prosseguir viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

ART. 7º - A carga excedente será descarregada em pátio ou armazém próprio ou alugado para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Caracarái - Roraima, cobrando - se uma diária de permanência equivalente a 1/20 (um vinte avos) do salário Mínimo vigente do País, por metro cúbico ou fração desse limite.

§ 1º - Decorrido 90 (noventa) dias de permanência da carga em pátio ou armazém designado, a mesma será considerada abandonada pelo seu proprietário ou transportador, podendo a Prefeitura Municipal de Caracarái - Roraima, utilizar a madeira apreendida para fabricação de moveis para a rede de Ensino Municipal ou doação à população carente do Município.

§ 2º - Os valores cobrados através das multas especificadas no Artigo 5º, Parágrafo 2º e Artigo 7º, serão destinados a recuperação de estradas, vicinais e pontes danificadas pelo transporte da madeira explorada.

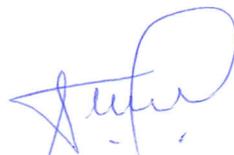
ART. 8º - Fica proibida a retirada de madeira no período invernososo.

ART. 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.



revogadas as disposições em contrario.

Caracarái- RR, em 21 de outubro de 2008.



ANTONIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal